



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.001234/90-17
Recurso nº : 03.936
Matéria: : IRPF - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : RAMON RODRIGUEZ CRESPO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.609

IRPF - EX.: 1986 a 1988 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Procede-se ao arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAMON RODRIGUEZ CRESPO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13705.001234/90-17
Acórdão nº : 102-41.609
Recurso nº : 03.936
Recorrente : RAMON RODRIGUEZ CRESPO

RELATÓRIO

RAMON RODRIGUES CRESPO, inscrito no CPF sob o nº 010.549.377-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 64.559,31 BTNFs, acrescido dos correspondentes gravames legais, e referente aos exercícios de 1986 a 1988.

A exigência decorreu da apuração de omissão de receitas, caracterizada pela existência, em contas bancárias, de ativos financeiros não declarados no valor de Cr\$ 170.670.094,00 em 1985, Cz\$ 1.144.527,52 em 1986 e Cz\$ 8.363.242,52 em 1987. Estes valores correspondem à metade dos depósitos em virtude de serem as contas conjuntas com a Sra. Estella Josefa Rodriguez Crespo.

Considerando que o Auto de Infração de fls. 01 e anexos, teve como embasamento legal os artigos 20 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e que a decisão singular fora embasada no disposto nos artigos 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, os integrantes desta 2ª. Câmara, em sessão realizada em 08 de dezembro de 1993, decidiram não conhecer do recurso devolvendo os autos à repartição de origem para que a petição de fls. 256 a 267, dirigida este Colegiado, fosse considerada como impugnação, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.718, cujos termos peço vênia para considerar como se aqui transcritos estivessem.

Proferida nova decisão, fls. 287/288, que aprova o parecer da Divisão de Tributação de fls. 275/286, julgando procedente o lançamento, retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento de recurso voluntário, constando as Razões da contribuinte às fls. 290/306.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13705.001234/90-17

Acórdão nº. : 102-41.609

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera o contribuinte nesta fase, os argumentos já expendidos em sua impugnação, alegando ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em mera presunção, ou seja, em extratos e depósitos bancários que correspondem apenas a indícios, não servindo de prova bastante para exigir o tributo. Destaca o disposto no Decreto-lei nº 2.471/88. Constam, ainda, de sua bem elaborada petição, citações e transcrições de trechos de estudos de eminentes juristas.

Do Auto de Infração consta, como enquadramento legal, além do artigo 20 do RIR/80, o disposto no artigo 39, que determina, em seu inciso V, verbis:

"Art. 39 - Na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

....

V- os rendimentos arbitrados com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;"

No entanto, para a perfeita aplicação do pretendido através deste artigo, é imprescindível observar-se as alterações introduzidas através do artigo 6º da Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13705.001234/90-17
Acórdão nº. : 102-41.609

Parágrafo 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados os índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte".

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispõe, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, nos anos-base de 1986 a 1988, tendo, como base tributável, ativos financeiros. Verifica-se ainda, que constatado um intenso movimento bancário com diversas aplicações financeiras, o contribuinte, ainda que intimada a apresentar a justificar a origem dos recursos movimentados e/ou aplicados, não logrou êxito. Tem-se apenas a alegação, na impugnação, de que é comerciante,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13705.001234/90-17
Acórdão nº. : 102-41.609

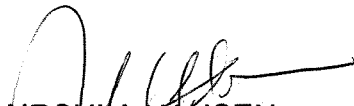
dedicando-se ao ramo de bares e restaurantes, bem como de prestação de serviços como "chefer", pelo que entende-se deveria ter rígidos controles de todo o seu movimento bancário.

No entanto, ainda que levando-se em conta o bem fundamentado arrazoado elaborado pelas Auditorias Fiscais da Divisão de Tributação, para o enquadramento, dentro do regime tributário vigente, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido observando-se os termos da Lei nº 8.021/90, que veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

Considerando o acima exposto e, não restando comprovados nos presentes autos sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


URSULA HANSEN